



PROCESSO TC Nº 03978/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2021
Gestor: Ernandes Barbosa Nóbrega (Prefeito)
Advogado: José Mavíael Elder Fernandes de Sousa
Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITO ERNANDES BARBOSA NÓBREGA. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00137/2023

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Livramento, relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo como responsável o Prefeito Sr. Ernandes Barbosa Nóbrega.

A Auditoria, ao analisar as peças encaminhadas na PCA, emitiu o relatório de fls. 5790/5823, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei Municipal nº 546/2020, publicada em 10/12/2020, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.244.447,74, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 11.122.223,87, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 24.970.494,49 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 24.631.911,45;
3. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit de R\$ 338.583,04, equivalente a 1,35% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 845.882,79, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 2.566.399,22 e o passivo financeiro a R\$ 1.720.516,43;
5. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.117.747,06, está distribuído entre Caixa (R\$ 1.424,44) e Bancos (R\$ 2.116.322,62);
6. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 539.201,40, equivalente a 2,15% da receita orçamentária total do Município;



PROCESSO TC Nº 03978/22

7. Durante o exercício em análise, foram registradas receitas a título de transferências decorrentes de convênios, no valor de R\$ 459.938,00;
8. A despesa orçamentária realizada distribuiu-se da seguinte maneira: Pessoal e Encargos Sociais (62,32%), Outras Despesas Correntes (33,07%), Investimentos (2,8%) e Amortização da Dívida (1,81%);
9. No exercício, foram informados como realizados 33 procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 6.423.318,84;
10. Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$ 685.351,72, correspondendo a 2,78% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC n. 07/2010;
11. Regularidade na remuneração recebida pelo prefeito e vice-prefeito;
12. As aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica corresponderam a 70,30% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal;
13. O saldo dos recursos do FUNDEB ao final de 2021 foi de R\$ 27.381,33, o que correspondeu a 0,33% dos recursos, atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;
14. As aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 19,68% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF, não obstante, em razão da Emenda Constitucional nº 119/22, o desatendimento não deve levar a sancionamento do Prefeito, todavia, até o final de 2023, deverá o gestor, além de cumprir com as exigências do citado artigo aplicar o valor adicional de R\$ 785.968,14;
15. O montante efetivamente aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS correspondeu a 16,92% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF c/c o art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012;
16. Em 2021, o município recebeu recursos federais no montante de R\$ 91.928,84 para o combate à pandemia de Covid-19, enquanto que foram realizadas despesas no montante de R\$ 274.457,32 para suporte das ações de combate à pandemia;
17. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 5.488.509,98, correspondendo a 22,66% da RCL, dividindo-se nas proporções de 30,86% e 69,14% entre dívida flutuante e dívida fundada;
18. Em relação ao que dispõe o art. 29-A da CF, os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a 6,99% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido nesse dispositivo;
19. O Município em análise não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);



PROCESSO TC Nº 03978/22

20. As contribuições previdenciárias patronais foram recolhidas em sua totalidade ao Regime Geral de Previdência Social;
21. Há registro de denúncia apresentada no exercício em análise, conforme quadro a seguir:

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Estágio
Processo	13187/21	Denúncia	Finalizado
Documento	36152/21	Denúncia	Juntado

Em atendendo à decisão contida no item “d” do Acórdão AC2 TC 02292/22, emitido no Processo TC 13187/21, a Auditoria verificou que o município vem implementando as previsões da Lei nº 17/2020 no que tange adicional de gratificação dos professores;

22. Em atendimento ao Despacho encartado à fl. 5775, no que tange ao exercício de 2021, a Unidade de Instrução verificou que o município honrou com seus compromissos quanto às obrigações com precatórios;
23. Por fim, a Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:
 - 23.1. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 1.057.147,86;
 - 23.2. Abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 24.538,59;
 - 23.3. Manutenção de elevado saldo de disponibilidades, situação que, caso injustificada, configura irregularidade;
 - 23.4. Não aplicação de 50% dos recursos do VAAT (Valor Aluno Ano Total) em Educação Infantil, sendo que nenhum valor foi aplicado no citado nível educacional, não atendendo ao disposto no § 3º, do art. 212-A, da Constituição Federal;
 - 23.5. Não aplicação de no mínimo 15% do VAAT em despesas de capital, sendo que nenhum valor foi aplicado na citada categoria econômica da despesa, não atendendo ao disposto no inc. XI, do art. 212-A, da Constituição Federal;
 - 23.6. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
 - 23.7. Omissão no registro de recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 600.270,41;
 - 23.8. Gastos com pessoal do Município correspondente a 62,30% da RCL, acima do limite de 60% estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 23.9. Gastos com pessoal do Poder Executivo correspondente a 59,69% da RCL, acima do limite de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 23.10. Contratação Temporária que carece de esclarecimentos.



PROCESSO TC Nº 03978/22

Regularmente intimado, o Prefeito Municipal apresentou defesa por meio do Documento TC nº 65551/23, fls. 5834/6032.

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, fls. 6039/6055, considerando sanadas as seguintes irregularidades: abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida indicação dos recursos correspondentes; manutenção de elevado saldo de disponibilidades; não aplicação de 50% dos recursos do VAAT (Valor Aluno Ano Total) em Educação Infantil; erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; omissão no registro de recursos do FUNDEB; e contratação temporária carecedora de esclarecimentos. A Unidade Técnica entendeu pela manutenção das demais eivas apontadas no relatório inicial, e fez as seguintes recomendações à gestão municipal:

- Evitar manter elevado saldo de disponibilidades, situação que, caso injustificada, configura irregularidade; e
- Que a gestão de pessoal observe a Lei 178/2021, especificamente o art. 15.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 01764/23, fls. 6058/6063, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnano pela:

- a) Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2021, do Sr. ERNANDES BARBOSA NÓBREGA, Prefeito Constitucional do Município de LIVRAMENTO;
- b) Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Ernandes Barbosa Nóbrega, em face da transgressão a normas constitucionais e legais conforme acima apontado;
- c) RECOMENDAÇÃO a Chefe do Poder Executivo no sentido de não incorrer nas falhas, eivas, irregularidades e omissões aqui encontradas.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:

- a. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 1.057.147,86;
- b. Não aplicação de no mínimo 15% do VAAT em despesas de capital, sendo que nenhum valor foi aplicado na citada categoria econômica da despesa, não atendendo ao disposto no inc. XI, do art. 212-A, da Constituição Federal;
- c. Gastos com pessoal do Município correspondente a 62,30% da RCL, acima do limite de 60% estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



PROCESSO TC Nº 03978/22

- d. Gastos com pessoal do Poder Executivo correspondente a 59,69% da RCL, acima do limite de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

No que se refere à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 1.057.147,86, cumpre ressaltar que, conforme apurado pela Auditoria à fl. 5793, os créditos adicionais utilizados somaram R\$ 10.780.718,82, ficando abaixo do total autorizado de R\$ 11.122.223,87, o que permite mitigar a eiva, com a emissão de recomendação para que a Administração Municipal ao abrir créditos adicionais suplementares e especiais somente o proceda mediante prévia autorização legislativa e até o limite autorizado, de forma que a eiva não venha a se repetir nos exercícios vindouros.

Em relação ao não atendimento ao disposto no inc. XI, do art. 212-A, da Constituição Federal, que estabelece a aplicação de no mínimo 15% da Complementação da União ao VAAT em despesas de capital, cumpre ressaltar que esta norma constitucional foi introduzida pela recente Emenda Constitucional nº 108, publicada em 27/8/2020, a qual começou a produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, ou seja, o exercício de 2021 foi o primeiro ano da aplicação da nova sistemática do FUNDEB, o que permite mitigar a presente irregularidade, sendo suficiente a emissão de recomendação à gestão municipal que observe ao estabelecido no referido dispositivo constitucional.

No tocante aos gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante frisar o que dispõe a recente Lei Complementar nº 178/2021, em seu art. 15:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.



PROCESSO TC Nº 03978/22

Assim, o Relator entende ser cabível a emissão de recomendação à Administração Municipal para que adote providências para que os gastos com pessoal se enquadrem dentro dos limites estabelecidos na LRF.

Ademais, nos presentes autos, a Unidade Técnica de Instrução apurou que as aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), foram da ordem de 19,68% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF, não obstante, em razão da Emenda Constitucional nº 119/22, o desatendimento não acarretará em sancionamento do Gestor, todavia, até o final de 2023, a gestão municipal, além de cumprir o percentual mínimo estabelecido no dispositivo constitucional, terá que aplicar o valor adicional de R\$ 785.968,14 que deixou de ser aplicado no exercício em análise. O Relator entende cabível a emissão de recomendação à Administração Municipal para que atente ao fato, bem como, de determinação à Auditoria para que verifique a aplicação do valor adicional nas prestações de contas dos exercícios de 2022 e 2023.

Feitas essas considerações, o Relator propõe a:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Livramento, Sr. Ernandes Barbosa Nóbrega, relativas ao exercício de 2021, com a ressalva contida no art. 138, VI, do RITCE-PB;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesa, em razão das falhas apontadas nos presentes autos;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências visando:
 - a) proceder a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais somente mediante prévia autorização legislativa e até o limite autorizado;
 - b) garantir que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao VAAT em despesas de capital atenda ao mínimo de 15% estabelecido no inc. XI, do art. 212-A, da Constituição Federal;
 - c) enquadrar os gastos com pessoal aos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e
 - d) cumprir ao que determina a Emenda Constitucional nº 119/22, uma vez que a aplicação em MDE, no exercício de 2021, ficou abaixo do percentual mínimo estabelecido no 212 da CF.
4. DETERMINAÇÃO à Auditoria para que, nas prestações de contas anuais dos exercícios de 2022 e de 2023, verifique o cumprimento por parte do município da Emenda Constitucional nº 119/22, uma vez que a aplicação em MDE, no exercício de 2021, ficou abaixo do percentual mínimo estabelecido no art. 212 da CF.



PROCESSO TC Nº 03978/22

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 03978/22, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE LIVRAMENTO (PB), SR. ERNANDES BARBOSA NÓBREGA, relativa ao exercício de 2021, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do Prefeito na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a emissão de recomendações à Administração Municipal e de determinação à Auditoria;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, exercício financeiro de 2021, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual.

João Pessoa, 20 de setembro de 2023.

Assinado 21 de Setembro de 2023 às 11:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2023 às 09:51



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2023 às 11:51



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Setembro de 2023 às 11:12



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Setembro de 2023 às 10:08



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Bradson Tiberio Luna Camelo